

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0021441-30.2016.5.04.0005

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE. FGTS. DEPÓSITO EM CONTA VINCULADA. NÃO PROVIMENTO. 1. Agravo de petição que discute a alteração, na planilha de atualização, do critério de apuração do FGTS, com a mudança do pagamento direto para depósito em conta vinculada. 2. A questão em discussão consiste em definir a forma de pagamento do FGTS. 3. O Juízo de primeiro grau rejeitou a impugnação à sentença de liquidação apresentada pela exequente. 4. O título executivo judicial não determinou o depósito do FGTS na conta vinculada. 5. Entretanto, o Tribunal Superior do Trabalho firmou o entendimento, em sede de Incidente de Recurso Repetitivo, que os valores referentes aos recolhimentos do FGTS e da respectiva indenização de 40% devem ser depositados na conta vinculada do trabalhador. 6. A decisão proferida em recurso repetitivo possui efeito vinculante, nos termos do art. 927, III, do Código de Processo Civil. 7. O FGTS devido deve ser depositado na conta vinculada, devendo prevalecer a decisão agravada.

R E L A T Ó R I O

A **exequente**, inconformada com a decisão do ID. c4a89a3, interpõe agravo de petição no ID. 53dd0d9. Busca a reforma do julgado alegando a alteração do critério de apuração relativo ao FGTS pela Vara do Trabalho.

Com contraminuta do executado no ID. 8803e71, os autos são remetidos a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0021441-30.2016.5.04.0005

V O T O

DESEMBARGADOR JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA (RELATOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE.

DA ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE APURAÇÃO DO FGTS.

A exequente discorda da planilha de atualização apresentada pela Vara do Trabalho. Argumenta que a Secretaria alterou, de ofício, o critério de cálculo relativo ao FGTS, passando a indicar a opção de depósito em conta vinculada, em substituição ao critério observado nos cálculos homologados de pagamento direto à exequente. Salienta que a alteração da modalidade do FGTS (de pagamento para depósito) resulta em saldo negativo devido à exequente e saldo positivo de FGTS (a depositar). Explica que quando o FGTS é apurado na modalidade de pagamento, conforme o cálculo homologado, ele integra o montante principal da condenação, hipótese em que eventual liberação de valores é rateada proporcionalmente entre o valor principal e o FGTS, refletindo corretamente a quitação parcial do débito. Diversamente ocorre quando o FGTS é considerado na modalidade depósito, caso em que as liberações de valores referentes ao principal não são abatidas do FGTS, que permanece integralmente em aberto até a comprovação do efetivo recolhimento na conta vinculada. Afirma que a consequência da alteração realizada é o abatimento dos valores já liberados do principal, do que resulta saldo negativo à exequente e saldo positivo de FGTS a depositar. Em função disso, postula a reforma da decisão agravada para que seja mantido o critério utilizado nos cálculos homologados, nos quais o principal da condenação é composto pelo FGTS, com distribuição proporcional dos valores já liberados.

Ao exame.

O Juízo de primeiro grau rejeitou a impugnação à sentença de liquidação apresentada

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0021441-30.2016.5.04.0005

pela exequente.

Para tanto, fez um extenso apanhado dos principais atos processuais realizados, fundamentando assim sua decisão:

"Após o trânsito em julgado da fase de conhecimento foi iniciada a liquidação ocasião em que foram fixados os critérios a serem observados para a elaboração dos cálculos. Restou então determinado que a atualização do FGTS observaria os mesmos critérios aplicáveis aos créditos trabalhistas, ressalvada a exceção prevista na Orientação Jurisprudencial nº 10 da Seção Especializada em Execução, segundo a qual, quando o comando sentencial determinar o depósito dos valores do FGTS em conta vinculada, a atualização deverá observar o índice próprio do órgão gestor do fundo, qual seja, a Caixa Econômica Federal.

No caso concreto, o título executivo judicial não determinou o depósito do FGTS na conta vinculada, razão pela qual o cálculo apresentado pela parte autora e posteriormente homologado observou, de forma correta, o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1 do TST.

O Banco executado opôs embargos à execução, impugnando especificamente os valores apurados a título de FGTS. Em decorrência, houve o pagamento do valor incontroverso, permanecendo controvertido apenas o montante referente ao FGTS. Os embargos foram julgados improcedentes, tendo o executado interposto agravo de petição, ao qual foi negado provimento.

Com o retorno dos autos do Egrégio TRT da 4ª Região, foi determinado, por meio do despacho de ID. 879d3f1, que a Secretaria procedesse à atualização da conta dos valores remanescentes, com abatimento das quantias já

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0021441-30.2016.5.04.0005

liberadas, bem como à certificação do saldo do depósito ainda retido nos autos.

Todavia, da análise do arquivo PJC, verifica-se que, ao cumprir a determinação, a Secretaria alterou, de ofício, o critério de cálculo relativo ao FGTS, passando a indicar a opção de depósito em conta vinculada, em substituição ao pagamento direto ao reclamante, até então adotado.

Tal modificação decorreu da tese vinculante firmada pelo Tribunal Superior do Trabalho em 24/02/2025, no julgamento do processo RRAg-0000003-65.2023.5.05.0201, segundo a qual os valores referentes aos recolhimentos do FGTS, bem como à indenização compensatória de 40%, devem ser obrigatoriamente depositados na conta vinculada do trabalhador, sendo expressamente vedado o pagamento direto ao exequente. Referida diretriz decorre do regime jurídico próprio do FGTS, dotado de disciplina legal específica, diversa daquela aplicável aos créditos trabalhistas em geral.

Cumpra registrar, entretanto, que qualquer alteração nos critérios de cálculo previamente fixados somente pode ser implementada mediante expressa determinação judicial, não sendo possível sua modificação de ofício pela Secretaria.

Nesse contexto, uma vez reconhecida a obrigatoriedade do depósito dos valores do FGTS em conta vinculada, impõe-se a observância da Orientação Jurisprudencial nº 10 da SEEx do TRT da 4ª Região, segundo a qual a atualização monetária dos valores destinados ao FGTS deve seguir o índice próprio adotado pelo órgão gestor do fundo, qual seja, o JAM (Juros e Atualização Monetária).

A Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador do FGTS, esclarece que as contas vinculadas são remuneradas pelo índice JAM, que

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0021441-30.2016.5.04.0005

compreende a atualização monetária dos depósitos vinculada à Taxa Referencial (TR), acrescida de juros remuneratórios capitalizados à razão de 3% ao ano, nos termos da legislação de regência. Trata-se, portanto, de sistema próprio e legalmente instituído de atualização e remuneração, destinado à preservação do valor dos depósitos e à garantia de rendimento ao trabalhador.

Examinando-se o arquivo PJC da planilha de atualização juntada sob ID. c456f93, constata-se que não foi aplicado o índice JAM aos valores apurados a título de FGTS, mantendo-se, indevidamente, a atualização pelos mesmos índices aplicáveis aos créditos trabalhistas, não obstante a indicação de depósito em conta vinculada.

Diante disso, considerando a tese vinculante firmada pelo TST em sede de recurso repetitivo, bem como a obrigatoriedade de observância ao regime jurídico próprio do FGTS, conclui-se que o FGTS devido deve ser depositado na conta vinculada devendo prevalecer a utilização do índice JAM para a atualização monetária dos valores devidos a título de FGTS, conforme os critérios estabelecidos pelo órgão gestor do fundo." - Id c4a89a3

Ao exame.

Cinge-se a controvérsia à forma de apuração do FGTS: pagamento direito ou depósito na conta vinculada.

No caso exame, inexistente definição quanto à forma de pagamento das parcelas do FGTS (vide acórdão proferido no Id 3b149f4) e o Tribunal Superior do Trabalho firmou o seguinte entendimento no Incidente de Recurso Repetitivo nº 68 do TST:

Nas reclamações trabalhistas, os valores relativos aos recolhimentos do FGTS e da respectiva indenização de 40% devem ser depositados na conta

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0021441-30.2016.5.04.0005

vinculada, e não pagos diretamente ao trabalhador.

A tese vinculante firmada pelo Tribunal Superior do Trabalho, em sede de Incidente de Recurso Repetitivo (processo RRAg-0000003-65.2023.5.05.0201, julgado em 24/02/2025), estabeleceu como regra geral a obrigatoriedade do depósito dos valores referentes aos recolhimentos do FGTS e à indenização compensatória de 40% na conta vinculada do trabalhador, sendo expressamente vedado o pagamento direto ao exequente. Essa decisão proferida em recurso repetitivo possui efeito vinculante, nos termos do art. 927, III, do Código de Processo Civil, e deve ser observada por todos os órgãos do Poder Judiciário.

Em tal panorama, não merece reforma a sentença que, considerando a tese vinculante firmada pelo TST em sede de recurso repetitivo, bem como a obrigatoriedade de observância ao regime jurídico próprio do FGTS, concluiu que o FGTS devido deve ser depositado na conta vinculada,

Provimento negado.